

IX ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

**ACESSO À JUSTIÇA: POLÍTICA JUDICIÁRIA,
GESTÃO E ADMINISTRAÇÃO DA JUSTIÇA II**

ANDRÉ MURILO PARENTE NOGUEIRA

JUVÊNCIO BORGES SILVA

SÍLZIA ALVES CARVALHO

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Educação Jurídica

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - PR

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - SP

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - MS

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Comissão Especial

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UFRJ - RJ

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - PB

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - MG

Prof. Dr. Rogério Borba - UNIFACVEST - SC

A174

Acesso à justiça: política judiciária, gestão e administração da justiça II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: André Murilo Parente Nogueira; Juvêncio Borges Silva; Sílzia Alves Carvalho – Florianópolis: CONPEDI, 2026.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-628-3

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Constituição, Processo e Justiça Social: o papel da jurisdição constitucional na efetivação de direitos

2. Acesso à justiça. 3. Política judiciária. IX Encontro Virtual do CONPEDI (2: 2026: Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



Conselho Nacional de Pesquisa
e Pós-Graduação em Direito Florianópolis
Santa Catarina – Brasil
www.conpedi.org.br

IX ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

ACESSO À JUSTIÇA: POLÍTICA JUDICIÁRIA, GESTÃO E ADMINISTRAÇÃO DA JUSTIÇA II

Apresentação

Os textos apresentados são ilustrativos da complexidade, oportunidade e relevância das pesquisas a respeito das políticas judiciárias e da administração da justiça tendo em vista o acesso a adequada resolução dos conflitos. O desenvolvimento dos trabalhos a seguir tem em consideração estudos cujo objeto se relaciona ao acesso à justiça, a aplicação das novas tecnologias, notadamente a inteligência artificial generativa, a concretização das políticas judiciárias e o aprimoramento da governança por meio do Conselho Nacional de Justiça-CNJ.

Discute-se como a educação em direitos humanos tem potencial para transformar o acesso à justiça assegurando a inclusão social, assim como é investigada como a busca pela eficiência gerencial e pela desjudicialização podem comprometer a decisão informada e a igualdade material, considerando o contexto da modernidade periférica. As questões relacionadas com o Pacto Nacional do Judiciário pela Linguagem Simples demonstra que o Legal Design pode ser considerado um instrumento para assegurar o acesso material à justiça.

A partir das concepções relacionadas às ondas renovatórias da justiça são tratadas as políticas judiciárias e a aplicação das novas tecnologias, logo, o juízo 100% digital e o uso da inteligência artificial generativa. Os riscos inerentes a exclusão digital de grupos vulneráveis, tais como, idosos é abordada em pesquisa que analisou registros de Boletins de ocorrência em Delegacias de Manaus, em casos de golpes e fraudes praticados no ciberespaço. No mesmo sentido, se discute os princípios norteadores dos procedimentos adotados nos juizados especiais criados pela Lei nº 9.099/1995.

Convidamos todos à leitura, reflexão e novas pesquisas relacionadas ao acesso à justiça, o que, certamente, contribuirá para continuarmos o caminho de construção de uma sociedade mais igualitária, justa e democrática!

As transformações digitais estão reorganizando as dinâmicas sociais, institucionais e decisórias, portanto impactando na aplicação do direito ao ultrapassar sua função instrumental. Nesse sentido os trabalhos verticalizam criticamente as discussões entre a eficiência quantitativa do acesso à justiça e os desafios constitucionais relacionados à transparência decisória, ao contraditório substancial e à fundamentação das decisões judiciais. O trabalho a respeito da assistência judiciária integral contém uma possível

resposta e alternativa para os desafios relacionados com o uso no poder judiciário das tecnologias digitais.

As políticas judiciárias de resolução adequada de conflitos são abordadas na pesquisa que analisa a mediação no âmbito do TJGO no período de 2023 a 2025 apresentando um diagnóstico valioso. O ativismo judicial é tratado a partir da filosofia de Platão e do constitucionalismo contemporâneo, concluindo-se que os limites no exercício das funções dos poderes estatais devem ser revisitados.

A governança judicial é pesquisada com referência à profissionalização administrativa, a cultura de dados e ao comprometimento com resultados socialmente relevantes, considerando o direito fundamental ao acesso à justiça. Ainda nesse campo, se apresenta o problema das populações em situação de rua e a exigência do endereço fixo como uma barreira ao acesso à direitos fundamentais e a gestão do judiciário. As questões relacionadas à clareza da linguagem usada no Poder Judiciário é apresentado como um problema relacionado à governança do Poder Judiciário e ao acesso à justiça.

A atuação do CNJ por meio da adoção de metas como parâmetro de eficiência é analisada considerando-se o risco de adoção de práticas judiciais ou administrativas que afetem a imparcialidade e o juiz natural, sendo que o uso das novas tecnologias pode traçar métricas que auxiliem na resolução desse problema. A hiperjudicialização das questões previdenciárias é dignosticada por parâmetros quantitativos extraídos no período entre 2024-2025, sendo que as possibilidades de resolução exige o diálogo interinstitucional e a internalização dos precedentes judiciais.

A Lei Geral de Proteção de Dados (Lei nº 13.709/2018) e a Resolução CNJ nº 615/2025 são tratadas a partir da jurimetria e das possibilidades oferecidas pelas novas tecnologias quanto á eficiência da política judiciária de autocomposição. Por sua vez a eficácia liberatória dos acordos celebrados nas CCPs da Justiça do Trabalho são analisados tendo em vista o posicionamento do Supremo Tribunal Federal nas ADIs nº 2.139 e nº 2.160. O princípio da razoável duração do processo é abordado à luz do Tema n.º 1.184 do STF e seus possíveis impactos ao acesso dos entes públicos à tutela jurisdicional,

Conclui-se a apresentação desses trabalhos referindo-se ao problema das falhas no sistema de gestão e administração da justiça, sendo que a pesquisa que aborda a "operação faroeste" realizada com a aplicação do método indutivo representa um alerta que reafirma a importância da importância das pesquisa realizadas na área do direito e suas potencialidades para a garantia de efetividade dos direitos fundamentais e do Estado de Direito.

Boa leitura!

A SEXTA ONDA RENOVATÓRIA E O GLOBAL ACCESS TO JUSTICE PROJECT: TECNOLOGIA E (IN) EXCLUSÃO DIGITAL

SIXTH WAVE OF RENOVATION AND THE GLOBAL ACCESS TO JUSTICE PROJECT: TECHNOLOGY AND (IN)DIGITAL EXCLUSION

Fernando de Lima Fogaça ¹
Pedro Henrique Marangoni ²

Resumo

O presente artigo analisa a Sexta Onda Renovatória de acesso à justiça à luz do Global Access to Justice Project, examinando o duplo papel da tecnologia como instrumento de inclusão e, simultaneamente, como fator de exclusão das pessoas em situação de vulnerabilidade digital. Parte-se da reconstrução histórica das ondas renovatórias formuladas por Cappelletti e Garth, com ênfase na evolução do princípio da inafastabilidade da jurisdição para a concepção ampliada de acesso à ordem jurídica justa, desenvolvida por Kazuo Watanabe. No contexto da transformação digital do Poder Judiciário brasileiro, com a consolidação do processo eletrônico, do Juízo 100% Digital, do Balcão Virtual e de plataformas de resolução online de conflitos, evidencia-se a emergência de novas barreiras estruturais associadas à exclusão digital. A pesquisa demonstra que a virtualização dos serviços judiciais, embora promova eficiência e racionalização administrativa, pode converter desigualdades socioeconômicas preexistentes em hipervulnerabilidade processual quando desacompanhada de políticas inclusivas. Analisa-se, ainda, a relevância dos Pontos de Inclusão Digital (PIDs) e das estratégias de governança tecnológica democrática como instrumentos de mitigação dessas assimetrias. Conclui-se que a transformação tecnológica do sistema de justiça só se legitima quando promove igualdade real no acesso aos direitos, exigindo políticas de inclusão que impeçam que a inovação se transforme em novo fator de exclusão social.

Palavras-chave: Sexta onda renovatória, Global access to justice project, Acesso à ordem jurídica justa, Vulnerabilidade digital, Inclusão tecnológica

Abstract/Resumen/Résumé

This article analyzes the Sixth Wave of Renewal of Access to Justice in the light of the Global Access to Justice Project, examining the dual role of technology as an instrument of inclusion and, simultaneously, as a factor of exclusion of people in situations of digital vulnerability. It starts from the historical reconstruction of the renovatory waves formulated

¹ Mestrando em Direito Processual e Cidadania pela Universidade Paranaense (UNIPAR); Bolsista - PROSUP /CAPES; fernando.fog@edu.unipar.br

² Doutor em Direito Político e Econômico/Mackenzie. Mestre em Direito Processual e Cidadania/UNIPAR. Docente do Mestrado em Direito Processual e Cidadania na UNIPAR (Universidade Paranaense). pedromarangoni@prof.unipar.br

by Cappelletti and Garth, with emphasis on the evolution of the principle of the inalienability of jurisdiction to the expanded conception of access to the fair legal order, developed by Kazuo Watanabe. In the context of the digital transformation of the Brazilian Judiciary, with the consolidation of the electronic process, the 100% Digital Court, the Virtual Desk and online conflict resolution platforms, the emergence of new structural barriers associated with the digital divide is evident. The research demonstrates that the virtualization of judicial services, although it promotes efficiency and administrative rationalization, can convert preexisting socioeconomic inequalities into procedural hypervulnerability when unaccompanied by inclusive policies. The relevance of Digital Inclusion Points (PIDs) and democratic technological governance strategies as instruments to mitigate these asymmetries is also analyzed. It is concluded that the technological transformation of the justice system is only legitimate when it promotes real equality in access to rights, requiring inclusion policies that prevent innovation from becoming a new factor of social exclusion.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Sixth renewal wave, Global access to justice project, Access to the fair legal order, Digital vulnerability, Technological inclusion

1 INTRODUÇÃO

A digitalização do Poder Judiciário brasileiro, intensificada no contexto pós-pandêmico, consolidou-se como uma das mais profundas transformações da prestação jurisdicional nas últimas décadas. Ferramentas como processo eletrônico, audiências por videoconferência, balcões virtuais e plataformas de resolução *on-line* de conflitos foram implementadas sob o argumento da eficiência, celeridade e racionalização do sistema. Todavia, a mesma tecnologia que amplia o alcance institucional da Justiça pode, paradoxalmente, produzir novas formas de exclusão para aqueles que não detêm acesso, letramento ou condições materiais de interação com o ambiente digital.

Esse paradoxo revela um problema central: a modernização tecnológica do Judiciário brasileiro tem sido acompanhada de mecanismos suficientes para assegurar igualdade material no acesso à ordem jurídica justa? Ou estaria a transformação digital convertendo vulnerabilidades socioeconômicas preexistentes em novas formas de hipervulnerabilidade processual?¹

A temática insere-se no desenvolvimento histórico das ondas renovatórias do acesso à Justiça, formuladas por Mauro Cappelletti e Bryant Garth. Se as primeiras ondas buscaram viabilizar assistência judiciária, tutela coletiva e reformas estruturais do processo, a contemporaneidade impõe um novo desafio: a superação da exclusão digital como obstáculo ao exercício de direitos fundamentais. Nesse contexto, emerge a denominada Sexta Onda Renovatória, associada à incorporação crítica da tecnologia ao sistema de Justiça, que problematiza os impactos distributivos da digitalização e exige que a inovação tecnológica seja compatível com os princípios da igualdade, do devido processo legal e do acesso efetivo à ordem jurídica justa.

A discussão ganha densidade a partir das contribuições empíricas e comparadas desenvolvidas pelo *Global Access to Justice Project*, que amplia o debate para uma perspectiva global e baseada em evidências. No plano normativo brasileiro, a centralidade do tema decorre da leitura conjugada do art. 5º, XXXV, da Constituição Federal, que consagra a inafastabilidade da jurisdição, com instrumentos como a Lei nº 12.965/2014

¹ O termo "hipervulnerabilidade processual" é utilizado neste estudo como categoria analítica para designar a sobreposição de múltiplas camadas de vulnerabilidade (socioeconômica, geográfica, digital) que potencializam, de modo interseccional, as barreiras ao acesso à justiça. Não se trata de conceito doutrinário consolidado, mas de construção teórica que busca capturar a complexidade dos fenômenos de exclusão na era digital

(Marco Civil da Internet) e a Recomendação nº 101 do CNJ, que introduz expressamente a figura do "excluído digital" no âmbito da política judiciária.

O objetivo do presente artigo é analisar a Sexta Onda Renovatória à luz do *Global Access to Justice Project*, examinando o duplo papel da tecnologia como barreira e vetor de inclusão das pessoas em situação de vulnerabilidade digital. Parte-se da hipótese de que a digitalização da Justiça somente se harmoniza com o paradigma constitucional do acesso à ordem jurídica justa quando acompanhada de políticas institucionais inclusivas capazes de mitigar a exclusão tecnológica.

Adota-se metodologia de abordagem dedutiva, com pesquisa bibliográfica, normativa e institucional, articulando doutrina nacional e estrangeira, atos regulamentares e contribuições empíricas contemporâneas, demonstrando que a tecnologia constitui instrumento cujo potencial emancipatório depende da incorporação de estratégias estruturadas de inclusão digital.

2 OBSTÁCULOS DE ACESSO À JUSTIÇA DA PESSOA EM SITUAÇÃO DE VULNERABILIDADE

A efetivação do acesso à justiça esbarra, historicamente, em barreiras estruturais que transcendem a mera redação das normativas processuais. Durante décadas, os esforços de reforma do sistema de justiça concentraram-se em mitigar obstáculos de natureza estritamente econômica, geográfica ou organizacional, buscando aproximar o cidadão do Estado. Contudo, a transição contemporânea para o modelo de “Justiça 4.0” e a virtualização massiva dos ritos processuais acabaram por erigir um novo, sofisticado e invisível muro, a Exclusão Digital. A digitalização, embora justificada pela necessidade de otimização e gestão processual do Poder Público, foi implementada sob a premissa de uma conectividade universal que não encontra respaldo na realidade material do jurisdicionado hipossuficiente, aprofundando o abismo entre o direito abstrato e a sua fruição concreta.

O Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965/2014) estabelece, como fundamentos da disciplina da rede no Brasil, o exercício da cidadania em meios digitais e o reconhecimento da finalidade social da internet (art. 2º, II e VI). O diploma legal é claro ao colocar a inclusão digital como um objetivo da atuação estatal. No entanto, a era digital inaugurou um paradoxo, onde as plataformas virtuais, que deveriam mediar o exercício

de direitos, revelam-se ambientes que, ao mesmo tempo que ampliam inclusões, produzem novas formas de desigualdade para quem permanece à margem da conexão.

Dados recentes do Centro Regional de Estudos Para O Desenvolvimento da Sociedade da Informação (CETIC, 2025), desenvolvidos na pesquisa TIC Domicílios 2025, evidenciam de forma ainda mais contundente, a persistência de um profundo abismo digital no Brasil. Embora se observe avanço significativo na conectividade com cerca de 86% dos domicílios brasileiros já possuindo acesso à internet, a exclusão digital permanece como um fenômeno estrutural, atingindo aproximadamente 28 milhões de pessoas que ainda não utilizam a rede.

A análise dos dados revela que a expansão do acesso não se distribui de maneira equitativa entre os diferentes estratos sociais. Enquanto os níveis de conectividade se aproximam da universalização nas classes de maior renda, as desigualdades persistem de forma acentuada nas classes D e E, bem como entre indivíduos com menor grau de escolaridade, os quais concentram a maior parcela dos não usuários.

Mais do que a disponibilidade de infraestrutura, a pesquisa evidencia uma dimensão qualitativa da exclusão digital, relacionada à capacidade efetiva de uso das tecnologias. Nesse contexto, destaca-se que, mesmo entre os usuários, o acesso pleno aos serviços digitais não é homogêneo. Em 2025, por exemplo, apenas 56% dos usuários de internet acessaram a plataforma Gov.br, sendo que parte significativa o fez com auxílio de terceiros, o que revela limitações na autonomia digital.

Essa realidade aponta para a consolidação de uma “autonomia mediada”², na qual o exercício de direitos e o acesso a serviços públicos digitais passam a depender da intermediação de terceiros. Trata-se de um fenômeno que transcende a mera ausência de acesso e se insere no campo do letramento digital, evidenciando que a inclusão tecnológica não se esgota na conectividade, mas exige o desenvolvimento de competências para o uso significativo das ferramentas digitais.

A desigualdade digital torna-se ainda mais evidente quando se analisam novas camadas tecnológicas emergentes. A adoção de ferramentas de inteligência artificial, por

² O conceito de “autonomia mediada” é proposto neste estudo como categoria descritiva do fenômeno observado em dados do CETIC (2025), segundo o qual parcela significativa da população depende de intermediários (familiares, vizinhos, profissionais) para acessar serviços digitais governamentais. Diferentemente da autonomia plena, a autonomia mediada revela que a inclusão nominal não se converte automaticamente em inclusão efetiva.

exemplo, atinge 69% dos indivíduos da classe A, mas apenas 16% nas classes D e E, revelando que a apropriação das tecnologias mais avançadas permanece fortemente condicionada por fatores socioeconômicos e educacionais.

Nesse cenário, a exclusão digital revela-se como um fenômeno multidimensional, que envolve não apenas barreiras de acesso, mas também limitações de uso, qualidade de conexão e desenvolvimento de habilidades. O indivíduo desprovido dessas competências encontra-se em situação de vulnerabilidade ampliada, sendo progressivamente afastado de espaços essenciais de participação cívica, de interação com o Estado e de exercício de direitos fundamentais.

Assim, a digitalização crescente dos serviços públicos embora represente avanço em termos de eficiência e modernização administrativa tende, quando desacompanhada de políticas efetivas de inclusão e capacitação digital, a reproduzir e aprofundar desigualdades preexistentes, convertendo a tecnologia em um novo e sofisticado mecanismo de exclusão social. A exclusão digital converte-se, assim, em exclusão cidadã, corroendo silenciosamente a universalidade do direito fundamental de acesso à justiça. Esse fenômeno revela uma das faces mais sutis da desigualdade contemporânea, pois enquanto os avanços tecnológicos são celebrados como expressão do progresso, milhões de pessoas permanecem invisíveis à sociedade da informação.

Essa desigualdade atinge, de forma ainda mais preocupante, o campo educacional. Segundo dados divulgados pela Folha de São Paulo (2025), cerca de 8 milhões de alunos das escolas públicas brasileiras não utilizam a internet para fins pedagógicos. Das mais de 137 mil instituições públicas que responderam ao Censo Escolar, 33,67% afirmaram não empregar a rede no ensino, e 10% declararam não possuir qualquer acesso à internet, o que impacta diretamente 1 milhão de estudantes. Além disso, 18 mil escolas ainda não contam com banda larga e 2.104 sequer possuem energia elétrica.

O próprio Judiciário reconheceu essa falha estrutural por meio da Recomendação nº 101/2021 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ). Em seu Artigo 1º, a norma define e delimita a figura do “excluído digital” como aquela pessoa que, por razões socioeconômicas, falta de letramento tecnológico ou ausência de infraestrutura, encontra-se impossibilitada de acessar os serviços judiciais por meio eletrônico. Esse reconhecimento é um marco, pois retira a exclusão digital do campo das abstrações e a coloca como um fato jurídico que exige ação estatal. O ato normativo admite, assim, que a prática de atos processuais exclusivamente virtuais pode restringir o direito fundamental daqueles que não possuem habilidades tecnológicas ou equipamentos, orientando os

tribunais a adotar medidas específicas, como a disponibilização de audiências presenciais ou mistas e a anotação da condição de excluído digital nos autos para garantir as providências pertinentes (Art. 6º).

Ainda, nesse sentido, Tathiane Menezes da Rocha Pinto destaca que:

O fenômeno da exclusão digital pode ser entendido como um conjunto de complexas barreiras que ultrapassam a mera ausência de equipamentos eletrônicos ou a incompreensão no uso da linguagem digital. A análise da vulnerabilidade digital absorve carências transversais e circunstanciais que afetam a efetiva prestação da tutela jurídica (Pinto, 2023, p. 15).

Essa compreensão amplia a perspectiva sobre a exclusão tecnológica, demonstrando que ela se manifesta em múltiplas dimensões (materiais, educacionais e institucionais) que comprometem a concretização do acesso à justiça de forma plena e igualitária. O indivíduo que não possui acesso à internet, não tem familiaridade com dispositivos eletrônicos ou carece de letramento digital está privado de oportunidades básicas de participação cívica.

Essa invisibilidade digital tem consequências diretas sobre a efetividade da democracia e da justiça. Quem está desconectado encontra-se fora do alcance das políticas públicas e distante da proteção jurídica que o Estado deve garantir. A pobreza, que antes se expressava na carência de moradia, saúde ou alimentação, hoje também se revela na ausência de conectividade e no isolamento informacional. Trata-se de uma nova forma de privação, a pobreza digital, que reforça as demais vulnerabilidades e aprofunda as exclusões já existentes. Nesse cenário, “percebe-se que a vulnerabilidade econômica está intimamente relacionada com a vulnerabilidade digital, cujos sujeitos experimentam várias camadas de exclusão” (Simões, 2025, p. 108). Assim, o poder tecnológico soma-se ao poder econômico como mecanismo de distinção e hierarquização social.

A exclusão atinge com maior intensidade aqueles que vivem em situação de vulnerabilidade extrema, como pessoas em situação de rua, populações periféricas e comunidades rurais, para as quais a conectividade é um luxo distante.

A rejeição institucionalizada àqueles que não conseguem acompanhar a marcha tecnológica materializa-se em um desenho processual que pune o vulnerável pela sua própria condição de vulnerabilidade, pois, o indivíduo marginalizado digitalmente sofre de uma invisibilidade jurídica preliminar³, um obstáculo tão absoluto que o impede sequer

³ A expressão “invisibilidade jurídica preliminar” é proposta como categoria analítica para descrever a situação na qual o indivíduo, por ausência de condições materiais ou informacionais de acesso ao sistema

de formular a sua pretensão perante o Estado. Mais do que substituir antigas barreiras, a exclusão tecnológica atua de forma interseccional, agravando as vulnerabilidades preexistentes.

O cidadão que já enfrentava a barreira econômica ou geográfica vê-se agora diante de uma hipervulnerabilidade, pois a tecnologia, que possuía o potencial emancipatório de encurtar distâncias, paradoxalmente, institucionalizou o distanciamento entre o Estado, ou seja, o Judiciário e as camadas mais empobrecidas.

A democratização da tecnologia exige reconhecer que a inclusão digital não é um favor do Estado, mas um dever constitucional decorrente do princípio da igualdade e do direito fundamental ao acesso à justiça. Superar os obstáculos da pessoa na era informacional requer, imperativamente, que a modernização judiciária seja acompanhada de políticas de inclusão ativas e pontos de apoio presencial, sob pena de esvaziamento absoluto da garantia inafastável da jurisdição.

O desafio contemporâneo não impõe um retrocesso tecnológico ou o abandono das ferramentas digitais, mas exige a imposição de um dever afirmativo ao Estado, que é o de promover a acessibilidade digital e criar um design institucional humano. Compreender e enfrentar essa realidade é tarefa urgente do Estado e das instituições de justiça, garantindo que o avanço tecnológico se converta em caminho de inclusão e dignidade para todos.

3 PRINCÍPIO DO ACESSO À JUSTIÇA: DA INAFASTABILIDADE DA JURISDIÇÃO AO ACESSO À ORDEM JURÍDICA JUSTA

O princípio do acesso à justiça constitui um dos pilares estruturantes do Estado Democrático de Direito, funcionando como condição de possibilidade para a concretização de todos os demais direitos fundamentais. Não se trata apenas de uma garantia processual, mas de um verdadeiro pressuposto de legitimidade do sistema jurídico. A titularidade de direitos, sem mecanismos efetivos de proteção e concretização, reduz-se a mera proclamação simbólica. Nesse sentido, o acesso à justiça ocupa posição axial na ordem constitucional brasileira, sendo expressão direta do compromisso do Estado com a igualdade material e com a dignidade da pessoa humana.

de justiça, encontra-se impossibilitado de formular pretensão ou exercer defesa, permanecendo à margem da proteção jurisdicional.

A formulação normativa clássica do princípio encontra-se no art. 5º, XXXV, da Constituição Federal de 1988, segundo o qual “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”. Tradicionalmente, esse dispositivo foi interpretado como consagração do princípio da inafastabilidade da jurisdição, assegurando a qualquer indivíduo o direito de provocar o Poder Judiciário diante de uma lesão ou ameaça a direito.

Nessa perspectiva, o acesso à justiça correspondia essencialmente ao direito de ação, entendido como a faculdade de ingressar em juízo e obter uma decisão jurisdicional. A releitura contemporânea do dispositivo constitucional, contudo, revela densidade normativa mais ampla. Nesse sentido, afirma José Miguel Garcia Medina:

Considera-se que o princípio referido no art. 5º, XXXV, da CF compreende, também, o direito a um processo adequado. Essa expressão, segundo nosso modo de pensar, traduz a síntese do próprio conceito de direito de ação, no sentido de referir-se à concretização de direitos fundamentais processuais (Medina, 2020).

Partindo-se dessa compreensão, entende-se que o direito de ação deixa de ser entendido como simples faculdade de provocar a jurisdição, passando a incorporar a exigência de adequação procedimental e efetividade na tutela dos direitos fundamentais.

Todavia, tal concepção mostrou-se insuficiente diante das transformações sociais e da complexificação das relações jurídicas nas sociedades contemporâneas.

A experiência comparada evidenciada no clássico estudo desenvolvido denominado Acesso à Justiça, de Mauro Cappelletti e Brian Garth, demonstrou que o acesso formal ao Judiciário não assegura, por si só, justiça efetiva. Barreiras econômicas, técnicas, culturais e estruturais operam como mecanismos silenciosos de exclusão, produzindo o fenômeno identificado como “pobreza legal”, que é a incapacidade de amplos segmentos da população de utilizar, de maneira real e eficaz, as instituições jurídicas disponíveis.

Nesse contexto, Cappelletti e Garth aprofundam a reflexão ao problematizar o próprio conceito de efetividade:

Embora o acesso efetivo à justiça venha sendo crescentemente aceito como um direito social básico nas modernas sociedades, o conceito de “efetividade” é, por si só, algo vago. A efetividade perfeita, no contexto de um dado direito substantivo, poderia ser expressa como a completa “igualdade de armas” — a garantia de que a condução final depende apenas dos méritos jurídicos relativos das partes antagônicas, sem relação com diferenças que sejam estranhas ao Direito e que, no

entanto, afetam a afirmação e reivindicação dos direitos. Essa perfeita igualdade, naturalmente, é utópica. As diferenças entre as partes não podem jamais ser completamente erradicadas. A questão é saber até onde avançar na direção do objetivo utópico e a que custo. Em outras palavras, quantos dos obstáculos ao acesso efetivo à justiça podem e devem ser atacados? A identificação desses obstáculos, conseqüentemente, é a primeira tarefa a ser cumprida (Cappelletti e Garth, 1988, p. 6).

A passagem evidencia que o acesso à justiça não pode ser confundido com mera abertura formal do Judiciário. A efetividade pressupõe redução das desigualdades que interferem na disputa jurídica. Embora a “igualdade perfeita” seja utópica, ela funciona como horizonte normativo que orienta políticas públicas e reformas institucionais.

A partir dessa constatação, o acesso à justiça passa a ser compreendido como um problema estrutural, e não meramente procedimental. A garantia constitucional não pode ser reduzida à possibilidade abstrata de ajuizamento de uma ação, pois, exige a criação de condições materiais que tornem esse acesso efetivo. Trata-se de uma transição paradigmática, sendo a da igualdade formal para a igualdade substancial, do direito de ingresso em juízo para o direito a uma tutela jurisdicional adequada e eficaz.

No cenário brasileiro, essa ampliação conceitual encontra formulação sofisticada na doutrina de Kazuo Watanabe, que propõe a superação da leitura estritamente processual do art. 5º, XXXV, em favor da noção de “acesso à ordem jurídica justa”. Para o autor, “a problemática do acesso à justiça não pode ser estudada nos acanhados limites do acesso aos órgãos judiciais já existentes. Não se trata de possibilitar o acesso à justiça enquanto instituição estatal; e sim de viabilizar o acesso à ordem jurídica justa” (Watanabe, 1998, p. 128).

A afirmação evidencia que o centro da garantia constitucional não reside na mera abertura institucional do Judiciário, mas na construção de uma ordem jurídica capaz de oferecer respostas substancialmente justas e socialmente adequadas.

Essa concepção desloca o eixo do debate do procedimento para o resultado, pois o processo deixa de ser compreendido como fim em si mesmo e passa a ser instrumento de realização de valores constitucionais. À luz dessa compreensão, “a norma de direito material e processual está voltada para a proteção do ser humano e de sua dignidade, conforme previsão expressa do art. 8º do CPC. Inexiste possibilidade de o juiz decidir sem observar a ordem social, econômica e as exigências do bem comum [...]” (Araújo, 2023, p. 15). A jurisdição, portanto, não pode ser neutra nem meramente técnica, devendo orientar-se por critérios de justiça material e compromisso social.

O acesso à ordem jurídica justa pressupõe, assim, múltiplas dimensões, ou seja, a existência de mecanismos adequados de solução de conflitos, sendo eles, judiciais e extrajudiciais, a eliminação de barreiras estruturais que impeçam o exercício real de direitos, a adoção de políticas públicas inclusivas, e a atuação proativa das instituições na promoção da igualdade material.

Kazuo Watanabe aprofunda a compreensão do acesso à ordem jurídica justa ao reconhecer que a adequação da tutela não se esgota na sentença estatal, exigindo a valorização de instrumentos capazes de oferecer soluções mais equânimes e aderentes às especificidades do conflito. Observa-se:

Pode-se afirmar, assim, sem exagero, que os meios consensuais de solução de conflitos fazem parte do amplo e substancial conceito de acesso à justiça, como critérios mais apropriados do que a sentença, em certas situações, pela possibilidade de adequação da solução à peculiaridade do conflito, à sua natureza diferenciada às condições e necessidades especiais das partes envolvidas. Trata-se, enfim, de um modo de se alcançar a justiça com maior equanimidade e aderência ao caso concreto (Watanabe, 2019, p. 82).

Não se trata apenas de garantir que o Judiciário esteja disponível, mas de assegurar que ele seja acessível, compreensível e efetivo para todos.

Essa compreensão revela que o acesso à ordem jurídica justa transcende a lógica estritamente contenciosa e alcança situações em que o indivíduo necessita do aparato institucional para viabilizar o exercício pleno de sua cidadania. Assim, leciona Watanabe:

Desde o início da década de 1980, [...] o conceito de acesso à justiça passou por uma importante atualização: deixou de significar mero acesso aos órgãos judiciários para a proteção contenciosa dos direitos para constituir acesso à ordem jurídica justa, no sentido de que os cidadãos têm o direito de serem ouvidos e atendidos não somente em situação de controvérsias com outrem, como também em situação de problemas jurídicos que impeçam o pleno exercício da cidadania, como nas dificuldades para a obtenção de documentos seus ou de seus familiares ou os relativo a seus bens. Portanto, o acesso à justiça, nessa dimensão é mais amplo e abrange não apenas a esfera judicial, como também a extrajudicial (Watanabe, 2019, p. 109).

A passagem evidencia que o acesso à justiça, em sua dimensão contemporânea, envolve não apenas a solução de litígios, mas a garantia de condições institucionais que permitam ao indivíduo exercer plenamente seus direitos civis e sociais.

Essa ampliação ganha relevância ainda maior no contexto da transformação digital do Poder Judiciário. A virtualização de procedimentos, a implementação do processo eletrônico e a consolidação de plataformas digitais representam avanços importantes em

termos de eficiência e racionalização administrativa. Contudo, sob a ótica do acesso à ordem jurídica justa, tais inovações não podem ser avaliadas apenas a partir de critérios de produtividade ou modernização tecnológica. É necessário examinar seus impactos distributivos e sua capacidade de inclusão.

Quando a digitalização se torna o principal, ou exclusivo meio de interação com o sistema de justiça, novos obstáculos podem emergir, sobretudo para grupos marcados por vulnerabilidade social, econômica ou informacional. A exclusão digital passa a operar como barreira estrutural ao exercício do direito fundamental de acesso à justiça. Nesses casos, a garantia constitucional da inafastabilidade da jurisdição corre o risco de converter-se em promessa formal desprovida de concretude.

A análise do acesso à justiça no ambiente digital deve ser orientada por critérios de efetividade social. O Estado não pode limitar-se a disponibilizar plataformas eletrônicas, deve assegurar que todos tenham condições reais de utilizá-las. Isso implica políticas de inclusão digital, modelos híbridos de atendimento, estratégias de itinerância institucional e articulação entre órgãos do sistema de justiça para alcançar populações historicamente invisibilizadas.

A evolução do princípio do acesso à justiça demonstra que a mera abertura formal das portas do Judiciário não satisfaz as exigências constitucionais contemporâneas. O acesso não se resume à possibilidade de provocar a jurisdição, mas envolve a garantia de um sistema institucionalmente estruturado, tecnicamente adequado e comprometido com a produção de resultados justos e eficazes. Como sintetiza Kazuo Watanabe, “o direito de acesso à justiça é, portanto, direito de acesso a uma *justiça adequadamente organizada* e o acesso a ela deve ser assegurado pelos instrumentos processuais aptos à efetiva realização do direito” (Watanabe, 2019, p. 9).

Essa compreensão revela que, na era da transformação digital, a organização adequada da justiça passa necessariamente pela construção de mecanismos tecnológicos inclusivos, sob pena de se converterem em novos fatores de exclusão.

Assim, o princípio do acesso à justiça, em sua leitura contemporânea, impõe ao Poder Judiciário não apenas a obrigação de julgar, mas o compromisso de promover inclusão, reduzir desigualdades e assegurar que a prestação jurisdicional produza resultados socialmente relevantes. Trata-se de uma mudança de paradigma que redefine o papel das instituições e amplia o horizonte interpretativo da própria Constituição, reafirmando o acesso à justiça como direito fundamental estruturante e condição indispensável para a realização concreta da cidadania.

4 A SEXTA ONDA RENOVATÓRIA E O *GLOBAL ACCESS TO JUSTICE PROJECT*: TECNOLOGIA PARA O APRIMORAMENTO DO ACESSO À JUSTIÇA

A história do movimento de acesso à justiça revela ciclos de expansão, amadurecimento teórico e reformulações estruturais. Na segunda metade do século XX, especialmente a partir da década de 1970, consolidou-se um movimento internacional voltado à superação das barreiras econômicas e estruturais que impediam o ingresso dos cidadãos no sistema jurídico. O Projeto Florença, coordenado por Mauro Cappelletti, Bryant Garth e Earl Johnson Jr, representou marco decisivo ao sistematizar, em perspectiva comparada, as ondas renovatórias do acesso à justiça, evidenciando que a democratização do sistema jurídico exigia reformas institucionais, ampliação da assistência jurídica e criação de mecanismos coletivos de tutela.

4.1 Clarificação da Natureza Teórica da Sexta Onda Renovatória

É fundamental esclarecer, preliminarmente, que a denominada “Sexta Onda Renovatória”⁴ não constitui consenso doutrinário consolidado, mas sim uma construção teórica contemporânea desenvolvida no âmbito do Global Access to Justice Project. Trata-se de proposta analítica recente, formulada por autores como Maurílio Casas Maia, Dierle Nunes e Hugo Malone, que busca sistematizar os desafios específicos impostos pela transformação digital do sistema de justiça.

Diferentemente das três primeiras ondas identificadas por Cappelletti e Garth no Projeto Florença (assistência judiciária, tutela coletiva e reformas processuais), cuja consolidação doutrinária e normativa ocorreu ao longo de décadas, a Sexta Onda encontra-se em fase de estruturação epistemológica.

O *Global Access to Justice Project*, coordenado internacionalmente por Alan Paterson, Bryant Garth, Cleber Francisco Alves, Diogo Esteves e Earl Johnson Jr., representa a continuidade histórica do Projeto Florença, agora com escopo global ampliado e ênfase nas barreiras tecnológicas ao acesso à justiça. No Brasil, além de Kazuo Watanabe, integram a coordenação nacional pesquisadores de reconhecida relevância

4 A identificação de uma “sexta onda” não é unívoca na literatura. Alguns autores propõem denominações distintas para as ondas subsequentes às três clássicas (quarta, quinta, sexta), variando conforme o critério classificatório. Adota-se, neste estudo, a nomenclatura proposta por Maurílio Casas Maia, Dierle Nunes e pelo Global Access to Justice Project, que situa a tecnologia como objeto da sexta onda.

acadêmica e institucional, conferindo densidade interdisciplinar ao estudo. Essa iniciativa busca mapear, de modo empírico e comparado, as múltiplas dimensões contemporâneas do acesso à justiça, sendo a vulnerabilidade digital uma delas.

Quarenta anos após essa experiência, o mundo jurídico enfrenta uma nova inflexão histórica. A digitalização dos serviços públicos, a virtualização dos procedimentos judiciais e a consolidação da chamada Sociedade 5.0 introduziram uma variável inédita no debate, sendo, a tecnologia como elemento estruturante do acesso à justiça.

Nesse sentido, Diego Bianchi de Oliveira esclarece que:

A sociedade contemporânea encontra-se imersa nas tecnologias de informação, tendo a Internet como seu símbolo mais marcante. De um lado, a difusão em tempo real e o acesso universal à informação alteraram os modos de comunicação, de aprendizado e de trabalho; de outro, tais mudanças repercutem diretamente sobre a forma como se estruturam as relações jurídicas. (Oliveira, 2025, p. 3).

Ou seja, essa transformação estrutural não poderia deixar ileso o sistema de justiça. Ao contrário, a incorporação tecnológica passou a redefinir não apenas instrumentos processuais, mas a própria arquitetura do acesso à tutela jurisdicional.

É nesse cenário que surge o *Global Access to Justice Project*, iniciativa internacional de pesquisa que retoma o espírito empírico e comparativo do Projeto Florença, mas agora com escopo global ampliado.

O projeto busca mapear, analisar e comparar os diferentes sistemas de justiça contemporâneos, identificando barreiras legais, econômicas, culturais, psicológicas e, sobretudo, tecnológicas que impactam o exercício efetivo de direitos, e o diagnóstico que sustenta essa nova etapa é contundente, tendo o entendimento que o reconhecimento formal de direitos não garante sua implementação prática.

Conforme demonstrado em estudo específico sobre a temática, a chamada “Sexta Onda Renovatória de Acesso à Justiça” emerge justamente para enfrentar essa dimensão tecnológica, propondo a remoção dos obstáculos digitais e a potencialização da tecnologia como facilitadora do acesso.

Maurilio Casas Maia sustenta que:

O Projeto Global de Acesso à Justiça lança a concepção de uma sexta onda renovatória de acesso à justiça para analisar a tecnologia como obstáculo e facilitadora do acesso para, ao fim e ao cabo, removê-la como obstáculo e amplificá-la como facilitadora da promoção da ordem

jurídica justa. Em suma, a referida “sexta onda” renovatória mira as novas tecnologias aplicadas ao aprimoramento do acesso à justiça, de modo transversal por dialogar com as demais ondas renovatórias, potencializando-as através do uso da tecnologia (Maia, 2023, p. 4).

A formulação proposta evidencia que a sexta onda não representa mera modernização tecnológica, mas uma inflexão paradigmática no próprio conceito de acesso à justiça. Ao reconhecer que a digitalização do sistema judicial pode tanto ampliar quanto restringir direitos, desloca-se o debate do plano exclusivamente institucional para o campo da governança tecnológica, impondo a necessidade de compatibilizar inovação, inclusão digital e efetividade jurisdicional.

Se as primeiras ondas concentraram-se na assistência judiciária, tutela coletiva e reformas estruturais, a sexta onda reconhece que, na era digital, o acesso à justiça passa necessariamente pela inclusão tecnológica. A exclusão digital, seja por ausência de infraestrutura, limitação técnica ou riscos algorítmicos, transforma-se em barreira concreta ao exercício de direitos. A tecnologia desempenha duplo papel: enquanto ferramenta de ampliação do acesso, permite o desenvolvimento de plataformas de resolução online de conflitos (ODRs), inteligência artificial aplicada à triagem processual e expansão do atendimento remoto; ao mesmo tempo, se implementada sem políticas compensatórias, pode aprofundar desigualdades já existentes, convertendo o direito fundamental de acesso à justiça em privilégio daqueles plenamente integrados ao ambiente digital.

O desafio contemporâneo consiste em transformar a tecnologia em instrumento de cidadania, não em filtro excludente. Estratégias como a criação de Pontos de Inclusão Digital (PIDs), canais híbridos de atendimento e adoção de inteligência artificial com parâmetros éticos revelam caminhos concretos para essa transformação.

A institucionalização do Juízo 100% Digital e do Balcão Virtual representa manifestação expressiva dessa transformação. O Juízo 100% Digital, instituído pela Resolução CNJ nº 345/2020, autorizou a tramitação integralmente eletrônica dos feitos, inclusive audiências e sessões por meios digitais. O modelo foi concebido como opção processual facultada às partes, preservando, em tese, a compatibilização entre eficiência administrativa e adequação procedimental. Sob o prisma institucional, promove racionalização administrativa, reduz custos e incrementa a celeridade, facilitando a participação de sujeitos geograficamente distantes.

Entretanto, a virtualização integral impõe desafios estruturais. Exigências como fornecimento de endereço eletrônico e telefone celular pressupõem conectividade e

letramento digital, fatores distribuídos de modo profundamente desigual na sociedade brasileira. Assim, o que se apresenta como mecanismo de facilitação pode converter-se, para grupos vulneráveis, em barreira concreta à participação processual, reforçando o risco de uma "porta digital" formalmente aberta, mas socialmente seletiva.

O Balcão Virtual, instituído pela Resolução CNJ nº 372/2021, assegura atendimento remoto durante todo o expediente das unidades judiciárias por videoconferência. Sua relevância reside na manutenção do componente dialógico da prestação jurisdicional: ao contrário de soluções automatizadas, assegura que o cidadão possa ser atendido por uma pessoa e obter orientação sobre andamento processual.

Todavia, o ato normativo delimita seu alcance ao esclarecer que não substitui os sistemas formais de peticionamento eletrônico, evidenciando que sua função é de atendimento e orientação, não de prática de atos processuais.

Ambos os institutos revelam a ambivalência inerente à tecnologia na administração da justiça. Se, por um lado, ampliam capilaridade institucional e favorecem eficiência, por outro deslocam para o cidadão o ônus da conectividade e do acesso a equipamentos adequados. A promessa de celeridade pode tornar-se ilusória quando falhas técnicas inviabilizam audiências ou reduzem a qualidade da participação. Além disso, a mediação tecnológica altera dinâmicas sensíveis de oralidade e interação, impondo desafios à efetividade do contraditório.

Assim, o Juízo 100% Digital e o Balcão Virtual devem ser compreendidos como instrumentos paradigmáticos da sexta onda renovatória que representam avanço concreto na democratização procedimental, mas exigem desenho institucional inclusivo e políticas compensatórias para que não reproduzam, em linguagem tecnológica, desigualdades estruturais. Digitalizar o processo é passo relevante; assegurar que todos possam efetivamente participar dele é imperativo constitucional.

4.2 Exclusão Digital, Nulidades Processuais

A intensificação da virtualização dos atos processuais tem suscitado relevantes discussões acerca da validade das comunicações judiciais realizadas por meios eletrônicos, sobretudo quando inexistem garantias efetivas de ciência do jurisdicionado.

Nesse contexto, a exclusão digital pode configurar fator determinante para o reconhecimento de nulidades processuais, especialmente quando a utilização exclusiva de ferramentas tecnológicas compromete o contraditório, a ampla defesa e o devido

processo legal, transformando a inovação tecnológica em obstáculo concreto ao exercício do direito fundamental de acesso à justiça.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem sinalizado importantes parâmetros interpretativos sobre a matéria. Em julgamento da Terceira Turma, ao analisar a validade de citação realizada por meio do aplicativo WhatsApp em ação de destituição do poder familiar, o colegiado anulou o ato ao reconhecer prejuízo concreto à parte citada, que permaneceu revel no processo. No caso, além da ausência de certificação sobre a identidade da destinatária, considerou-se relevante o fato de a citanda ser analfabeta, circunstância que inviabilizava a adequada compreensão do teor do mandado judicial (Brasil, 2023).

Ao enfrentar a controvérsia, a ministra relatora Nancy Andriighi destacou a necessidade de se verificar se o ato processual, ainda que realizado sem a forma legalmente prevista, atingiu sua finalidade essencial, qual seja, “dar ciência inequívoca a respeito do ato que se pretende comunicar”. Contudo, ressaltou que a validade da citação por aplicativo depende justamente da efetiva compreensão do destinatário, afirmando que “se a citação for realmente eficaz e cumprir a sua finalidade, que é dar ciência inequívoca acerca da ação judicial proposta, será válida” (Brasil, 2023).

A problemática da exclusão digital, contudo, não se limita às nulidades processuais relacionadas às comunicações eletrônicas, alcançando também a própria possibilidade de participação efetiva em atos jurisdicionais virtuais. Exemplo paradigmático dessa realidade ocorreu no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF-3), no processo nº 5029327-50.2018.4.03.0000, envolvendo comunidades indígenas em situação de vulnerabilidade geográfica e tecnológica.

Na ocasião, a Defensoria Pública da União, atuando como *Custos Vulnerabilis*, requereu o adiamento do julgamento virtual sob o argumento de que a localização remota das comunidades, associada à precariedade de infraestrutura de internet, inviabilizava a participação efetiva no ato processual eletrônico. O Tribunal acolheu o pedido, reconhecendo que a realização exclusivamente virtual do julgamento comprometeria o contraditório e a ampla defesa, determinando a adoção de medidas aptas a assegurar participação adequada das partes envolvidas (Maia, 2023).

Os precedentes evidenciam que a digitalização do sistema de justiça, embora represente importante avanço em termos de celeridade e eficiência, não pode ser implementada de forma indiferente às condições concretas dos jurisdicionados.

Quando a virtualização processual impedir ou dificultar o efetivo conhecimento do ato judicial, especialmente em situações de analfabetismo, hipervulnerabilidade social, limitações tecnológicas ou isolamento geográfico, poderá estar configurado prejuízo processual apto a ensejar nulidade do ato ou a exigir adaptações institucionais voltadas à preservação das garantias fundamentais. Sob essa perspectiva, a atuação proativa de instituições como a Defensoria Pública revela-se essencial para visibilizar desigualdades tecnológicas e exigir soluções compatíveis com uma concepção materialmente inclusiva de acesso à justiça.

O *Global Access to Justice Project* insere-se exatamente nesse horizonte, pois, ao combinar análise empírica global com perspectiva comparativa, propõe não apenas diagnóstico, mas construção colaborativa de soluções.

A consistência científica do *Global Access to Justice Project* revela-se, ainda, na qualificação de sua coordenação internacional. Entre os Coordenadores Gerais destacam-se Alan Paterson, referência mundial em assistência jurídica comparada e políticas públicas; Bryant Garth, coautor do histórico Projeto Florença e expoente da sociologia jurídica contemporânea; Cleber Francisco Alves e Diogo Esteves, pesquisadores brasileiros com sólida produção na área de acesso à justiça e assistência jurídica; além de Earl Johnson Jr, cuja trajetória no sistema judicial norte-americano e contribuição histórica ao movimento de acesso à justiça consolidam a ponte entre a experiência do Projeto Florença e o atual projeto global.

A presença desses nomes evidencia não apenas a continuidade histórica do debate iniciado na década de 1970, mas também seu amadurecimento metodológico, agora estruturado em perspectiva empírica, comparada e verdadeiramente transnacional.

No âmbito brasileiro, a coordenação nacional do projeto reúne pesquisadores e operadores do direito de reconhecida relevância acadêmica e institucional, dentre os quais figuram Kazuo Watanabe, Maria Tereza Sadek, Amélia Soares da Rocha, Franklyn Roger Alves Silva, João Eberhardt Francisco, Joaquim Leonel de Rezende Alvim, José Augusto Garcia de Sousa, Júlio Camargo de Azevedo, Pedro Lenza, Rafael Vinheiro Monteiro Barbosa, Roberta Alvim e Susana Henriques da Costa. A diversidade de formações que abrange teoria do processo, sociologia do direito, ciência política, direito constitucional e atuação prática na Defensoria Pública, Ministério Público e advocacia, confere densidade interdisciplinar ao estudo do acesso à justiça no Brasil.

Tal composição assegura que a análise da sexta onda renovatória dialogue com as especificidades estruturais do sistema de justiça nacional, especialmente no que concerne

às desigualdades sociais, às assimetrias tecnológicas e às múltiplas formas contemporâneas de vulnerabilização.

Sua estrutura baseada em coordenadores nacionais e cooperação acadêmica internacional busca garantir pluralidade epistemológica e sensibilidade às especificidades locais, evitando a imposição de modelos uniformes e descontextualizados. Assim, a sexta onda renovatória representa não apenas uma atualização tecnológica do debate, mas uma redefinição paradigmática do próprio conceito de acesso à justiça, agora indissociável da inclusão digital e da governança tecnológica democrática.

Em síntese, o movimento contemporâneo de acesso à justiça ingressa em nova etapa histórica. A tecnologia deixou de ser mero instrumento auxiliar do sistema judicial para tornar-se variável estrutural do próprio direito de ação e defesa. A sexta onda renovatória, ao reconhecer essa transformação, aponta para um modelo de justiça que integra inovação tecnológica com compromisso social, reafirmando que a verdadeira democracia somente se concretiza quando o acesso à ordem jurídica justa é efetivamente universal, inclusive no ambiente digital.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A análise empreendida ao longo deste artigo demonstrou que o acesso à justiça, enquanto direito fundamental estruturante do Estado Democrático de Direito, não se esgota na garantia formal da inafastabilidade da jurisdição prevista no art. 5º, XXXV, da Constituição Federal.

A titularidade de direitos e a mera possibilidade de provocar o Poder Judiciário revelam-se insuficientes quando dissociadas das condições materiais que permitem ao indivíduo participar, de maneira efetiva e igualitária, do sistema de justiça.

A reconstrução histórica das ondas renovatórias evidenciou que o movimento de ampliação do acesso à justiça sempre esteve vinculado à identificação e superação de barreiras concretas. Se as primeiras ondas enfrentaram os obstáculos econômicos e estruturais do processo, a contemporaneidade impõe o enfrentamento de um novo fator de exclusão, ou seja, a vulnerabilidade digital.

A virtualização dos procedimentos, a consolidação do processo eletrônico e a incorporação de ferramentas tecnológicas à gestão jurisdicional transformaram profundamente a arquitetura do acesso à justiça, criando oportunidades inéditas de ampliação de acesso, mas também novos riscos de invisibilidade institucional.

Os dados analisados revelam que a exclusão digital não se restringe à ausência de infraestrutura tecnológica, abrangendo também déficit de letramento digital, dependência informacional e incapacidade de interação autônoma com plataformas públicas. Nessa perspectiva, a digitalização da justiça, quando desacompanhada de políticas inclusivas, pode converter desigualdades socioeconômicas preexistentes em hipervulnerabilidade processual.

Os casos concretos analisados, demonstram que estratégias inclusivas são viáveis e efetivas quando há compromisso institucional com a igualdade material. As experiências exitosas evidenciam caminhos concretos para mitigar a exclusão digital, mas também revelam que a tecnologia, por si só, não resolve desigualdades estruturais.

A releitura do princípio do acesso à justiça, à luz da concepção de acesso à ordem jurídica justa desenvolvida por Kazuo Watanabe, reforça a necessidade de compreender o processo como instrumento de realização da dignidade humana e de resultados socialmente adequados. A justiça, portanto, somente se harmoniza com o paradigma constitucional quando estruturada de modo inclusivo e sensível às múltiplas camadas de vulnerabilidade que atravessam a sociedade brasileira.

Nesse cenário, a Sexta Onda Renovatória, articulada no âmbito do *Global Access to Justice Project*, oferece importante chave interpretativa ao reconhecer o duplo papel da tecnologia como obstáculo e vetor de inclusão. A inovação tecnológica não deve ser compreendida como fim em si mesma, mas como meio para potencializar as ondas anteriores, ampliando a assistência jurídica, fortalecendo mecanismos coletivos e promovendo soluções adequadas aos conflitos contemporâneos.

É justamente nesse contexto que se destacam estratégias concretas de potencialização tecnológica orientadas pela inclusão. Os Pontos de Inclusão Digital (PIDs) representam instrumento relevante de mitigação da exclusão, ao oferecer suporte presencial, infraestrutura e orientação para cidadãos que não dispõem de recursos tecnológicos próprios. Ao reaproximar fisicamente o sistema de justiça daqueles que se encontram à margem da conectividade, os PIDs funcionam como pontes entre o ambiente digital e a realidade social, reafirmando o compromisso institucional com a igualdade material.

A incorporação de inteligência artificial à triagem processual e à gestão de dados também deve ser orientada por parâmetros éticos, transparência algorítmica e compromisso com a não discriminação, sob pena de reproduzir, em linguagem tecnológica, assimetrias estruturais já existentes.

Conclui-se, assim, que a tecnologia não possui natureza intrinsecamente emancipatória ou excludente. Seu impacto depende do desenho institucional que a sustenta e das políticas públicas que acompanham sua implementação. A Sexta Onda Renovatória não propõe retrocesso tecnológico, mas exige governança digital democrática, inclusão estruturada e compromisso institucional com a efetividade material dos direitos fundamentais.

A legitimidade da justiça digital será aferida não apenas pela eficiência de seus sistemas ou pela sofisticação de suas plataformas, mas pela capacidade de assegurar que nenhum cidadão seja excluído do sistema por limitações tecnológicas. O acesso à ordem jurídica justa, inclusive no ambiente digital, permanece como expressão concreta da dignidade da pessoa humana e fundamento indispensável da democracia.

REFERÊNCIAS:

ARAÚJO, Fabio Caldas de. **Curso de Processo Civil**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2023. 1073 p.

BRASIL. Lei 13.105, de 16 de março de 2015. **Institui o Código de Processo Civil**. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm Acesso em: 15 dez. 2025.

BRASIL. Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014. **Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/112965.htm. Acesso em: 22 dez. 2025.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Recomendação n.º 101**, de 12 de julho de 2021. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/4036> Acesso em: 15 dez. 2025.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à Justiça**. Trad. Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Fabris, 1988.

CENTRO REGIONAL DE ESTUDOS PARA O DESENVOLVIMENTO DA SOCIEDADE DA INFORMAÇÃO (São Paulo). Comitê Gestor da Internet no Brasil. **Pesquisa sobre o uso das tecnologias de informação e comunicação nos domicílios brasileiros: TIC Domicílios 2025**.: coletiva de imprensa. Coletiva de imprensa. 2025. Disponível em: https://cetic.br/media/analises/tic_domicilios_2025_principais_resultados.pdf. Acesso em: 20 dez. 2025.

FOLHA DE SÃO PAULO (Brasil). **8 milhões de alunos não têm internet para aprendizado dentro da escola no Brasil**. 2025. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/educacao/2025/09/8-milhoes-de-alunos-nao-tem-internet-para-aprendizado-dentro-da-escola-no-brasil.shtml>. Acesso em: 22 dez. 2025.

GLOBAL ACCESS TO JUSTICE PROJECT. **Acesso à Justiça – Uma Nova Pesquisa Global**. Disponível em: <https://globalaccesstojustice.com/global-access-to-justice/?lang=pt-br>. Acesso em: 15 dez. 2025.

GLOBAL ACCESS TO JUSTICE PROJECT. **Panorama Estrutural do Livro**. Disponível em: <http://globalaccesstojustice.com/book-outline/?lang=pt-br>. Acesso em: 15 dez. 2025.

Maia, Maurilio Casas. A “**vulnerabilidade eletrônica**” e a “**sexta onda renovatória de acesso à justiça**” na “**Sociedade 5.0**”: a tecnologia enquanto obstáculo e facilitadora do acesso. *Revista dos Tribunais*. vol. 1052. ano 112. p. 39-56. São Paulo: Ed. RT, junho 2023.

Maia, Maurilio Casas. **Defensoria pública e acesso à ordem jurídica justa (K. Watanabe): transversalidade em 6 (seis) ondas renovatórias do acesso à justiça**. *Revista de Direito do Consumidor*. vol. 134. ano 30. p. 427-458. São Paulo: Ed. RT, mar./abr. 2021.

Maia, Maurilio Casas. “**Novos**” vulneráveis ou “**Novos**” contextos de Vulnerabilização no cenário pós-pandêmico?. *Revista de Direito do Consumidor*. vol. 152. ano 33. p. 129-155. São Paulo: Ed. RT, mar./ abr. 2024.

MEDINA, José Miguel Garcia. **Curso de Direito Processual Civil Moderno**. 5. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil *Revista dos Tribunais*, 2020.

Nunes, Dierle; Malone, Hugo. **Tendências mundiais em tecnologia e processo: a sexta onda do acesso à justiça**. *Revista de Processo*. vol. 346. ano 48. p. 373-400. São Paulo: Ed. RT, dezembro 2023.

OLIVEIRA, Diego Bianchi de. **Varas digitais: a especialização jurisdicional frente aos conflitos da internet**. *Revista dos Tribunais*. vol. 1081. ano 114. p. 137-159. São Paulo: Ed. RT, novembro 2025. Acesso em: 15 dez. 2025.

PINTO, Tathiane Menezes da Rocha. **Acesso à justiça e (in) exclusão digital: enfoque na pessoa em situação de rua como usuária do sistema de justiça brasileiro**. 2023. 107 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Direito, Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados, Brasília, 2023.

Simões, Paula Cristina de Oliveira. **O ACESSO À JUSTIÇA DAS PESSOAS EM SITUAÇÃO DE VULNERABILIDADE**: os excluídos digitais e o papel do conselho nacional de justiça. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2025. 187 p.

STJ. **Citação por aplicativo de mensagem pode ser válida se der ciência inequívoca da ação judicial**. 2023. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portaltj/Paginas/Comunicacao/Noticias/2023/22082023-Citacao-por-aplicativo-de-mensagem-pode-ser-valida-se-der-ciencia-inequivoca-da-acao-judicial.aspx>. Acesso em: 22 dez. 2025.

WATANABE, Kazuo. **Acesso à ordem jurídica justa**: (conceito atualizado de acesso à justiça) processos coletivos e outros estudos. BELO HORIZONTE: DEL REY LTDA, 2019.

WATANABE, Kazuo. Acesso à justiça e sociedade moderna. In: GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel; WATANABE, Kazuo (Coords.). **Participação e processo**. São Paulo: *Revista dos Tribunais*, 1998, p. 128.